



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - SP

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

[www.tambau.sp.gov.br](http://www.tambau.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau)

Terça-feira, 01 de abril de 2025

Ano VII | Edição nº 971

Página 1 de 7

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	4
<b>Atos de Pessoal</b> .....	4
Extrato de Acúmulo de Cargo .....	4
<b>Vigilância Sanitária</b> .....	6
Cancelamento de Licenças .....	6
<b>Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT</b> .....	7
<b>Licitações e Contratos</b> .....	7
Aditivos / Aditamentos / Supressões .....	7

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tambaú, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tambaú poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.tambau.sp.gov.br](http://www.tambau.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Tambaú

CNPJ 46.373.445/0001-18  
Praça Carlos Gomes, 40  
Telefone: (19) 3673-9501  
Site: [www.tambau.sp.gov.br](http://www.tambau.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau)

#### Câmara Municipal de Tambaú

CNPJ 56.985.690/0001-30  
Rua Cel José Vilela, 301  
Telefone: (19) 3673-1701  
Site: [www.camaratambau.sp.gov.br](http://www.camaratambau.sp.gov.br)

#### Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT

CNPJ 15.609.532/0001-06  
Praça Carlos Gomes, 40  
Telefone: (19) 3673-9500  
Site: <https://fuprevit.tambau.sp.gov.br>



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tambaú garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.tambau.sp.gov.br](http://www.tambau.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 01 de abril de 2025

Ano VII | Edição nº 971

Página 2 de 7

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI Nº 3.841, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

***Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais que integram a política da Assistência Social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e dá outras providências.***

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelo Município de Tambaú aos cidadãos e às suas famílias, que não tenham condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família, são regidos por esta Lei.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Tambaú, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, devendo ser atendidos pelas respectivas políticas públicas.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais devem ser concedidos em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade/emergência pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único: A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência e a gestante.

Art. 4º. O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos Benefícios Eventuais, a serem concedidos nos termos desta Lei, é a renda familiar total de até dois salários mínimos.

§ 1º. Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão

de Benefício Eventual a que se refere esta Lei.

§ 2º. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 3º. Outros critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º. Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional técnico do SUAS lotado na Coordenadoria de Assistência Social e com base nos critérios estabelecidos pelo LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

III - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico.

Art. 6º. No âmbito deste município, a concessão do Benefício Eventual será feita em uma das seguintes modalidades:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral;

III - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária e/ou calamidade/emergência pública, consistentes em:

a) documentação;

b) passagens intermunicipais de transporte terrestre;

c) cestas básicas, compostas segundo as regras da Coordenadoria de Assistência Social;

d) Programa "Bolsa Aluguel", de que trata a Lei nº 3.603, de 31 de março de 2023.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Benefícios Eventuais

##### SEÇÃO I

##### Do Auxílio Natalidade

Art. 7º. Auxílio-natalidade atende às necessidades do nascituro.

Art. 8º. O Benefício prestado, em virtude de nascimento, deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município há mais de 12 (doze) meses;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social.

Art. 9º. O Benefício Eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo.

Art. 10. O benefício pode ser solicitado a partir de 8º



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 01 de abril de 2025

Ano VII | Edição nº 971

Página 3 de 7

mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

Parágrafo único. É vedada a concessão de auxílio-natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade previsto no art. 18, I, "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

### SEÇÃO II

#### Do Auxílio Funeral

Art. 11. O auxílio por morte atenderá às despesas de urna funerária, velório, sepultamento e traslado.

Art. 12. O benefício funeral ocorre na forma de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, observado o disposto na legislação municipal pertinente.

### SEÇÃO III

#### Do Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária e/ou Calamidade/Emergência Pública

##### Subseção I

#### Do Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 13. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar a oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança alimentar e material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 15. O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou serviços em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 16. O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais visa suprir situação eventual temporária de riscos, perdas e danos imediatos sofridos pelo indivíduo que se encontra de passagem pelo município de Tambaú ou ainda, para atendimento de situação eventual temporária de residentes neste município e que carecem de deslocamento para o exercício da cidadania, no que se inclui:

I - Visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

II - Atendimento a solicitações, convocações, intimações, notificações, citações ou outras missivas da

mesma natureza remetidas por quaisquer órgãos integrantes do Poder Executivo Legislativo ou Judiciário, desde que devidamente comprovado o seu recebimento.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do inciso I do *caput*, o benefício eventual será limitado a 4 (quatro) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.

##### Subseção II

#### Calamidade/Emergência Pública

Art. 17. Os Benefícios Eventuais concedidos em virtude de calamidade/emergência pública se constituem em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 18. As cestas básicas serão fornecidas, em caráter emergencial, por um período de até 6 (seis) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de profissional do SUAS lotado na Coordenadoria de Assistência Social, lotado no órgão do CRAS, e se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social.

Art. 19. As situações de calamidade/emergência pública ou desastre se caracteriza por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de serviços em caráter provisório e suplementar, os quais serão prestados com maior ou menor intensidade conforme o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 20. Em emergência ou calamidade pública, o Benefício Eventual será concedido de forma imediata às famílias atingidas por desastres, visando atender às necessidades básicas de sobrevivência, conforme a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei correrão exclusivamente por conta de dotações próprias da Lei Orçamentária Anual do Município, em especial as consignadas ao FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 22. O Executivo Municipal expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, com exceção daquelas previstas na Lei nº 1.936, de 23 de dezembro de 2005, que não conflitem com a presente Lei.

Registre-se e publique-se.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 01 de abril de 2025

Ano VII | Edição nº 971

Página 4 de 7

Tambaú, 01 de abril de 2025.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 01 de abril de 2025.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

### Portarias

#### PORTARIA N.º 15.364, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

#### **DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDORA.**

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e

Considerando o pedido de exoneração (protocolo 1731/2025) da servidora **Jessika Caroline dos Santos**, do cargo de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, registro funcional n. 4228.

Expede a seguinte Portaria:

**Art. 1º - EXONERAR**, a pedido, em 01/04/2025, a servidora **Jessika Caroline dos Santos**, RG/SSP 49.572.160-8, CPF/MF 422.236.728-17, do cargo de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, registro funcional n. 4228.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 01 de abril de 2025.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 01 de abril de 2025.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

#### PORTARIA N.º 15.365, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

#### **DETERMINA O AFASTAMENTO PREVENTIVO DO EXERCÍCIO DO CARGO DO SERVIDOR E.G.M., MATRÍCULA. 4437, COM BASE NO ART. 177 DA LEI N.º 1.579, DE 09 DE OUTUBRO DE 1998, A FIM DE POSSIBILITAR A CORRETA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES.**

**Dr. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento

no art. 85, inciso II, letra "d", da Lei Orgânica Municipal; e

**Considerando** que através do Decreto n.º 4.175, de 6 de dezembro de 2024 foi instaurado processo administrativo para apuração de descumprimento de dever funcional em face do servidor E.G.M, matrícula n.º 4437, ocupante do cargo de Operador de ETA;

**Considerando** que também está em andamento o processo administrativo para apuração de descumprimento de dever funcional desencadeado pelo Decreto n.º 4.227, de 28 de março de 2024 em face do mesmo servidor;

**Considerando** que além dos processos administrativos citados acima há a solicitação de abertura de dois novos processos contra o mesmo servidor sob os Protocolos n.º 1555/2025 e 01622/2025;

**Considerando** o despacho do Prefeito datado de 28 de março de 2025 no qual fora determinado o afastamento preventivo do citado servidor com base no art. 177 da Lei n.º 1.579, de 09 de outubro de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú) por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo, caso necessário, até apuração administrativa dos fatos noticiados; expede a seguinte Portaria:

**Art. 1º** - Fica determinado o afastamento preventivo do servidor E.G.M, matrícula n.º 4437, ocupante do cargo de Operador de ETA, com base no art. 177 da Lei n.º 1.579, de 09 de outubro de 1998 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tambaú, por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo, caso necessário, até apuração administrativa dos fatos noticiados, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 01 de abril de 2025.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 01 de abril de 2025.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

### Atos de Pessoal

### Extrato de Acúmulo de Cargo

#### **ATO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** **Ato Decisório 046/2025**

Luciana de Almeida Costa Cecílio, RG: 27.715.328-1, Professor de Educação Básica I, Estatutária, na EMEB "Alfredo Guedes", acumulando com a função de Professor de Educação Básica I, Estatutária, na EMEB "Alfredo Guedes", ambas em Tambaú. **ACÚMULO LEGAL.**  
**Tambaú, 01 de abril de 2025.**

#### **Ato Decisório 047/2025**

Juliana Aquino de Moraes, RG: 27.715.210-0, Professor Auxiliar, Estatutária, na EMEB "Alfredo Guedes",



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 01 de abril de 2025

Ano VII | Edição nº 971

Página 5 de 7

acumulando com a função de Professor de Educação Básica I, Estatutária, na EMEB "Alfredo Guedes", ambas em Tambaú. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

### **Ato Decisório 048/2025**

Joice Malvestitti Feltrin, RG: 40.598.446-7, Professor de Educação Básica I, Temporário, na EMEB "Alfredo Guedes" em Tambaú, acumulando com a função de Professor de Educação Básica I, CLT, nas Escolas Municipais, em Santa Cruz das Palmeiras - SP. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

### **Ato Decisório 049/2025**

Renata Vanette da Silva Garcia, RG: 41.671.866-8, Professor de Educação Básica I, Estatutária, na EMEB "Alfredo Guedes" em Tambaú, acumulando com a função de Professor de Educação Básica I, CLT, na EMEF "Professor Iran Rodrigues", em Pirassununga - SP. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

### **Ato Decisório 050/2025**

Ana Lívia Lino Lepri, RG: 40.399.762-8, Professor de Educação Básica I, Temporário, na EMEB "Alfredo Guedes", acumulando com a função de Professor de Ensino Fundamental e Médio, Categoria O, na EE "Padre Donizetti Tavares de Lima", ambas em Tambaú. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

### **Ato Decisório 051/2025**

Lucas de Barros Ferreira Costa, RG: 28.358.050-1, Professor de Educação Básica II, Estatutário, na EMEB "Alfredo Guedes" em Tambaú, acumulando com a função de Professor de Educação Básica II, Estatutário, no CEMEI "Dona Maria Alzira Bassani Cilli", em Acerburgo - MG. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

### **Ato Decisório 052/2025**

Naiara Aparecida de Oliveira Pacanhela, RG: 48.866.920-0, Professor de Educação Básica I, Estatutária, no CMEI "Latifi Ristum Salum Ferreira", acumulando com a função de Professor de Educação Básica I, na EMEF "Professor Maurílio de Oliveira", em Santa Rosa de Viterbo - SP. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

### **Ato Decisório 053/2025**

Jéssica Marcelino Cordeiro, RG: 44.607.132-8, Professor de Educação Básica I, Estatutária, na EMEB "Maestro Vittorio Barbin" em Tambaú, acumulando com a função de Professor de Educação Básica I, CLT, na CIAI "Professora Ana Maria de Oliveira", em Santa Cruz das Palmeiras - SP. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

### **Ato Decisório 054/2025**

Ulisses Donizetti Vetare, RG: 43.300.008-9, Professor de Educação Básica I, Temporário, na EMEB "Alfredo Guedes" em Tambaú, acumulando com a função de Professor de Educação Básica I, CLT, na EM "Amélia Ramos Stocco", em Santa Cruz das Palmeiras - SP. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

### **Ato Decisório 055/2025**

Monica Cristina Muzza, RG: 40.086.612-2, Professor de Educação Básica I, Estatutária, na EMEB "Alfredo Guedes"

em Tambaú, acumulando com a função de Professor de Educação Básica I, Estatutária, na Secretaria Municipal de Educação - portaria (SMA) nº4.687 (27/06/24), em Araras - SP. **ACÚMULO LEGAL. Tambaú, 01 de abril de 2025.**

Andréia Cristiane Ferracine Fernandes  
Coordenadora da Educação

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 01 de abril de 2025

Ano VII | Edição nº 971

Página 6 de 7

### Vigilância Sanitária

### Cancelamento de Licenças

NOME	LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	Nº DO CEVS	ENDEREÇO
	ESTABELECIMENTO	PROCESSO	
UBS Jose Carlos de Mello	Atividade médica restrita a consultas	10/14.	R: Luis Teixeira, s/nº
Unidade da Saúde da Mulher	Atividade médica com recursos p/ exames complementares	48/06	R: João Godoy, nº 213
Bianor Martinelli Junior	Atividade odontológica	2863/98	R: Cel. Jose Vilella, nº189
Bianor Martinelli Junior	Equipamento de raio x	2863/98	R: Cel. Jose Vilella, nº189
Guilherme Dallacqua Martinelli	Atividade odontológica	11/22.	R: Cel. Jose Vilella, nº189
Guilherme Dallacqua Martinelli	Equipamento de raio x	11/22.	R: Cel. Jose Vilella, nº189
Susitei Dallacqua Martinelli	Atividade odontológica	2910/98	R: Cel. Jose Vilella, nº189

Tambaú, 01 de abril de 2025

Cláudia Maria Lincoln Silva  
Coordenadora Municipal de Saúde



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Terça-feira, 01 de abril de 2025

Ano VII | Edição nº 971

Página 7 de 7

### FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - FUPREVIT

#### Licitações e Contratos

#### Aditivos / Aditamentos / Supressões

#### EXTRATO

#### Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação de Contrato

CONTRATANTE: Fundo Previdenciário do Município de  
Tambaú - FUPREVIT

CONTRATADO: Plenus Sistemas L2F Sistemas Web Ltda  
ME

CNPJ: 12.491.159/0001-35

OBJETO: Contratação de empresa especializada para  
fornecimento de Portal Web para o Fundo Previdenciário do  
Município de Tambaú - FUPREVIT

VALOR TOTAL: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos  
reais).

DATA: 01/04/2025

PRAZO: 12 meses

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09-3.3.90.39 - Outros  
Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

.....



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: dea8-1d66-69c7-4f09-9a



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Tambaú (SP), Edição nº 971, ano VII, veiculado em 01 de abril de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por ANSELMO CAIAFA RIBEIRO (CPF \*\*\*282478\*\*) em 01/04/2025 às 17:48:19 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/dea8-1d66-69c7-4f09-9a>